



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio grande, 9 de abril de 2002.

11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.856	
09/04/2002	
RUBRICA	FOLHAS
gk	01

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES
FEIRAS E ESPETÁCULOS NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art.º 1º - A concessão de licença para realização de Exposições, Feiras e Espetáculos de iniciativa e organização privada, no município do Rio Grande, é de competência do Poder Executivo Municipal.

Art.º 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - FEIRA - todo evento temporário, cuja atividade principal seja a venda de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não;

II - EXPOSIÇÃO - todo evento temporário, destinado à exibição de bens, produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não;

III- ESPETÁCULO - todo evento cultural, artístico ou esportivo, com fim lucrativo ou não.

Art.º 3º - A concessão de licença para realização de Feiras, Exposições ou Espetáculos, tanto de produtos ou bens industrializados ou manufaturados, para empresas ou feirantes domiciliados em outros municípios, fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos ao Poder Executivo Municipal;

I - Apresentação do Regulamento do Evento ao Poder Executivo;

II- Apresentação das Certidões Negativas de Débito com o INSS, FGTS, Fazenda Estadual, Fazenda Federal e Fazenda Municipal, pela empresa ou instituição promotora do evento e de cada um de seus participantes, onde esteja fixado seu domicílio comercial;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.856	
09/04/2002	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Signature]</i>	02

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

III- Apresentação dos respectivos comprovantes de vistoria pelo Corpo de Bombeiros do local onde será realizado o evento bem como o comprovante de contratação de empresa responsável pela segurança do local no período do evento, devidamente registrada no Ministério da Justiça, mediante Alvará expedido pela Polícia Federal;

IV - Comprovante de entrega de convites com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, às entidades classistas como CIRG, CDL, SINDILOJAS, SINDICATO RURAL, estabelecidas no município do Rio Grande, com vistas à participação das empresas locais interessadas no evento;

V - Apresentação dos atos constitutivos, estatutos ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de Sociedade Comercial, no caso de Sociedade por Ações e S/A, acompanhados do documento de eleições de seus administradores e Registro Comercial em caso de Empresa Individual;

VI - Apresentação da Cédula de Identidade dos diretores da empresa promotora do evento e de todos proprietários das organizações participantes;

VII - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e do Município, do domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

VIII - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IX - Certidão Negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuidora do Foro da sede da pessoa jurídica;

Parágrafo 1º - A realização de Feiras, Exposições ou Espetáculos fica condicionada à anterior apreciação do pedido de Licença protocolada na Prefeitura Municipal;

Parágrafo 2º - Aprovada a realização do evento, a empresa ou instituição promotora, deverá recolher à Fazenda Municipal as taxas exigidas pela Legislação Tributária vigente;

Parágrafo 3º - Além das taxas especificadas no parágrafo anterior, a empresa ou instituição promotora do evento deverá apresentar comprovante do pagamento ou então do Contrato para utilização de instalações onde será realizado o evento;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.856	
09 / 04 / 2002	
RUBRICA	FOL
	03

Parágrafo 4º - A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes, deverá se estabelecer com escritório para contatos em Rio Grande, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e deverá assumir também, perante o órgão de representação dos consumidores, as responsabilidades, pelos empresários visitantes, no cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito as exigências quanto à qualidade dos produtos e o respeito das normas de comercialização.

Art.º. 4º - Os contratos de trabalho celebrados com os comerciários para o evento, deverão ser homologados pelo representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande.

Art.º. 5º - Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município do Rio Grande o percentual de até 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados a disposição da indústria, comércio, serviços e afins, cuja comercialização é de responsabilidade da empresa promotora.

Art.º. 6º - A presente lei não se aplica aos eventos em que o município do Rio Grande seja o patrocinador ou promotor, embora em parceria.

Art.º. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VERº CELSO KRAUSE
LÍDER BANCADA PFL



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 876-2002 - DAJ

Porto Alegre, 16 de maio de 2002.

*Projeto de Lei. Iniciativa da Câmara.
Realização de exposições, feiras e espetáculos.
Empresas instaladas em outros municípios.
Considerações.*

Senhor Presidente:



Recebeu esta Delegações de Prefeituras Municipais 'fax símile' do projeto mencionado em epígrafe, com sete artigos, disciplinando: "A concessão de licença para realização de Exposições, Feiras e Espetáculos de iniciativa e organização privada, no município de Rio Grande, é de competência do Poder Executivo Municipal."

O art. 2º dá a definição legal de Feira, Exposição e Espetáculo, e o art. 3º prevê: "A concessão de licença para realização de Feiras, Exposições ou Espetáculos, tanto de produtos ou bens industrializados ou manufaturados, para empresas ou feirantes domiciliados em outros municípios, fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos ao Poder Executivo Municipal ..."

Em nove incisos e quatro parágrafos (do art. 3º) são arroladas as condições à realização desses eventos. O art. 4º cuida dos contratos de trabalho com os comerciários, que "deverão ser homologados pelo representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande."

O art. 5º quer assegurar "às empresas estabelecidas no Município do Rio Grande o percentual de até 50% dos espaços colocados à disposição da indústria, comércio, serviços e afins, cuja comercialização é de responsabilidade da empresa promotora."

O art. 6º explicita que a Lei não se aplica aos eventos que o Município patrocina.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. PAULO RENATO MATOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
MHM/dg

O projeto veio desacompanhado da Justificativa que, após contato telefônico com a Colenda Câmara, não foi remetida.

2 - Caberá ao Poder Executivo conceder licenças, receber e examinar documentação, fiscalizar, recolher taxas. Poderia aventar-se aí competência em relação à *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"*? (art. 60, II, d, Constituição do Estado - iniciativa privativa do Executivo). Ou matéria de decreto, dispondo sobre organização e funcionamento da administração, nos termos do art. 84/CF e Emenda Constitucional nº 32?

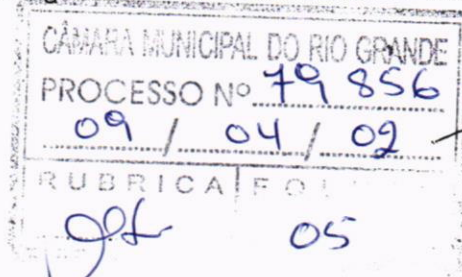
Ainda que relacionada com tais atribuições e competências constitucionais do Poder Executivo, o projeto sob exame, em nosso entender, não cria novas e diferentes atribuições. A matéria descrita no art. 3º se inclui, normalmente, na competência da administração governamental, o que afasta, s.m.j., inconstitucionalidade na iniciativa do Legislativo. A reserva de iniciativa, antes destacada, objetiva evitar a criação de nova atribuições ao Executivo, as quais, com a estrutura de que dispõe, não possa atender. Não é o caso.

3 - O art. 3º - regras básicas do projeto - discrimina entre *"empresas ou feirantes"* do Município e de outros Municípios, impondo que somente estes satisfaçam prévias condições para se habilitar aos eventos de que trata a Lei. Às empresas estabelecidas no Município, ao contrário, ficará assegurado *"o percentual de 50% dos espaços colocados à disposição da indústria, comércio, serviços e afins ..."*. Sem as exigências prescritas pelo art. 3º.

Constitui preceito constitucional não *"criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si"* (Art. 19/CF)

O constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA comenta a respeito: *"A vedação de criar distinções entre brasileiros coliga-se com o princípio da igualdade. Significa que um Estado não pode criar vantagens a favor de seus filhos em detrimento de originários de outros, como não poderá prejudicar filhos de qualquer Estado em relação a filhos de outros, nem filhos de um Município em relação a filhos de outros ... A paridade federativa encontra apoio na 'vedação de criar preferências' entre um Estado federado e outro ou outros, ou entre os Municípios de um Estado e os de outro do mesmo Estado, ou entre Estado e Distrito Federal."* ('Curso de Direito Constitucional Positivo', 10ª ed., p. 452).

Outro constitucionalista, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, assinala: *"Distinção entre brasileiros ... A primeira interpretação, a de que está vedado, inclusive, o estabelecimento de distinções entre pessoas jurídicas brasileiras, por exemplo, em razão de sua sede, tem por si dois argumentos principais. Um, o que, no 'caput' do art. 5º, o termo 'brasileiros', que vem dos textos anteriores, compreende, segundo é pacífico, as pessoas jurídicas. Outro, o que a razão é a mesma, tanto para impedir distinções entre indivíduos como entre pessoas jurídicas. Num e noutro caso, essa vedação visaria assegurar a unidade nacional, e impedir os particularismos, os regionalismos. Preferência ... Não tolera,*



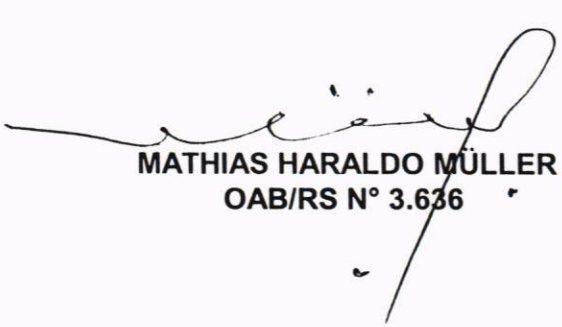
que, por exemplo, um Estado ou um Município, nas suas compras, dê preferência aos bens produzidos em seu território ou no de determinado Estado ou Município. Aqui, e não na primeira parte do inciso, é que se resguarda a igualdade entre as pessoas jurídicas." ('Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 1, p. 145/6).

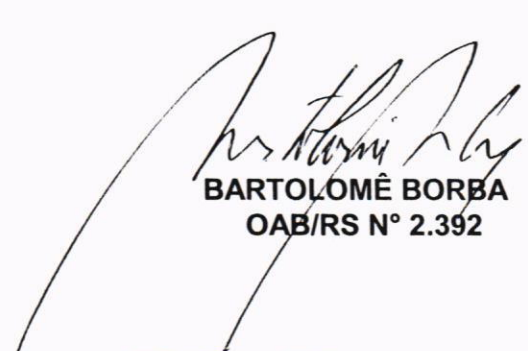
4 - Em nosso entendimento, e considerando as lições transcritas, as exigências a serem impostas aos feirantes e empresas de outros municípios são incompatíveis com o preceito maior da igualdade e da não distinção ou preferência.

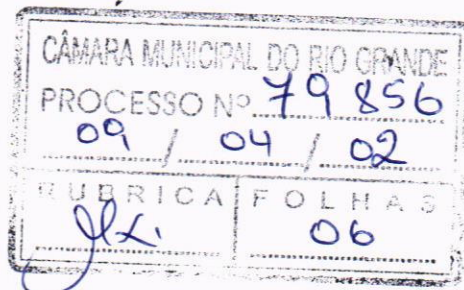
Por tal razão sugerimos excluir do art. 3º "tanto" e a expressão "para empresas ou feirantes domiciliados em outros municípios". Em decorrência, não subsiste o direito que se quer assegurar no art. 5º, vez que todos os interessados se habilitarão em condições iguais.

Art. 7º: "Revogadas as disposições em contrário." A LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, dispondo sobre elaboração das leis, prescreve que "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." Desta forma, se lei ou artigo de lei for revogado, deverá ser indicado. Do contrário, omitir.

É a nossa informação.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636


BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392





A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79856	
09/04/02	
RUBRICA	FOLHAS
02	07

DESPACHO

Processo nº 79.856

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Kunz

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de ABRIL de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.

Relator(a)

Doc. órgãos, doc. sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 306/02

**ORIGEM: Comissão de Constituição e Justiça.
Rel. Ver. Wilson B. D. Silva-Kanelão.**

PROC. Nº. 79.856 – Ver. Celso Krause- PFL

Por tratar-se de matéria de alta indagação e opiniões divergentes, fomos buscar na Delegações de Prefeituras Municipais-DPM – Órgão que também presta assessoramento jurídico a esta Casa, manifestação a respeito.

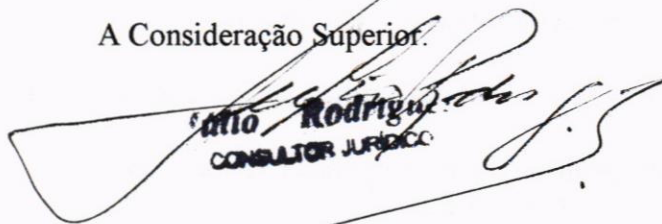
Em longo trabalho a Instituição examina, cuidadosamente, o Projeto, concluindo por entender no item 3 do exame que o art. 3º. É, em resumo, *inconstitucional*.

Além do mais, também peca o projeto pela técnica legislativa, aliás, isto temos reiteradas vezes afirmado. (art. 7º).

Assim, nos filiando ao Parecer da DPM, não vemos como possa o projeto tramitar nos termos em que se encontra.

Recomendamos, ainda baseados no Parecer referido, que o projeto seja devolvido ao Autor para, se interessar e quiser adequa-lo.

A Consideração Superior.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

290502


CIEN